



# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 037, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2019-CN**

*Ao Projeto de Lei nº 037, de 2019–CN que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Federal Leônidas Cristino**



CD/19531.51404-86

### I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 037, de 2019-CN (Mensagem nº 518/2019, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 144.825.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00312/2019/MP, de 8 de outubro de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva a suplementação de dotações orçamentárias relativas a emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em atendimento às solicitações de autores das respectivas emendas individuais e de coordenadores de bancada.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias decorrentes de emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O crédito decorre de solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram solicitados pelos autores das respectivas emendas individuais e por coordenadores de bancadas estaduais.

A Exposição de Motivos esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO – 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, as quais serão



## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 037, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o art. 1º, § 2º desse Decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 04 (quatro) emendas à proposição.

É o relatório.

## II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43<sup>1</sup> da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)<sup>2</sup>.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46<sup>3</sup>. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

### II.1 Emendas

<sup>1</sup> Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

<sup>2</sup> Lei nº 13.473, de 2017 - LDO 2018

<sup>3</sup> Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei. (...)

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)



CD/19531.51404-86



## CONGRESSO NACIONAL

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Parecer ao PLN 037, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

Foram apresentadas quatro (04) emendas ao PLN. A emenda de nº **0001** propõe cancelamento em programação que não consta da proposta, contrariando o disposto no art. 109, II, "a", da Resolução nº 01/2006-CN. **Por esse motivo, indicamos a inadmissão da citada emenda.**

A emenda de nº **0002** propõe cancelamento em dotação derivada de emenda impositiva da Bancada de Minas Gerais para atendimento do Estado do Espírito Santo e a de nº **0004** o cancelamento em programação decorrente de emenda individual de outro parlamentar aprovada na Proposta Orçamentária Anual para 2019. Portanto, os pleitos descaracterizam a finalidade do crédito em questão, que buscar superar impedimentos técnicos à execução de emendas obrigatórias e manter o atendimento igualitário e impessoal previsto na Constituição (cf. art. 166, § 19, da CF). Assim, considerando que as emendas propõem reduções de programações de emendas impositivas de outros autores, o que afeta a equidade das programações, **somos obrigados a indicá-las à inadmissão.**

Por sua vez, a emenda de nº **0003** propõe cancelamento compensatório em dotação existente apenas no anexo de cancelamento (Anexo II do PLN), contrariando o que prevê o art. 109, III, "c", da Resolução nº 01/2006-CN. **Dessa forma, indicamos a inadmissão da emenda por ofensa à norma regimental.**

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela:

- a) indicação para **INADMISSÃO** das emendas de nºs **0001 a 004**; e
- b) **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **037**, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Executivo.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2019

**Deputado Federal Leônidas Cristino**  
**Relator**



CD/19531.51404-86



**CONGRESSO NACIONAL**

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**

Parecer ao PLN 037, de 2019-CN (Crédito Suplementar)

**DEMONSTRATIVO 2 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS**

*(art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)*

**Emendas a Serem Declaradas Inadmitidas pelo Presidente da CMO**

*(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)*

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Fundamento</b>
<b>01</b>	Senador Chico Rodrigues	Art. 109, III, "a" - Res.01-2006-CN
<b>02</b>	Senadora Rose de Freitas	Art. 166, § 19, da Constituição
<b>03</b>	Deputado Federal Júlio Delgado	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN
<b>04</b>	Deputado Federal Delegado Pablo	Art. 166, § 19, da Constituição

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2019

**Deputado Federal Leônidas Cristino**  
**Relator**



CD/19531.51404-86